

PROCESSO Nº: 32 / 2023

Processo: 32 / 2023

Data de entrada: 24 de Abril de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do município de Natal/RN", conforme mensagem nº 035/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



Processo Nº 32/2023

MENSAGEM Nº. 035/2023

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 24/04/23 Hora 16h16
Clay Dely

Em 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 24/04/2023

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 023/2022**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de março de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **04 de abril de 2023**, em que “Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o “Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas”, com o objetivo de promover



e desenvolver projetos com vista a identificação, descrição e mapeamento desses equipamentos esportivos (art. 1º).

Ainda, preleciona que na hipótese de desapropriação de um campo de futebol ou de uma quadra poliesportiva, para fins de utilidade e interesse público, fica a Administração Pública obrigada a efetuar, na forma da legislação vigente, a cessão de outra área, na mesma região, para a realocação do equipamento esportivo (art. 2º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, do mencionado “Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas” (art. 1º), não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que a criação de programas que busquem resguardar interesse local não se afigura como assunto reservado à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de forma que não há afronta à divisão constitucional de poderes.

No entanto, o legislador municipal, no art. 2º deste projeto de lei, ao determinar a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, na hipótese de desapropriação de um campo de futebol ou quadra poliesportiva, promover a cessão de outra área, na mesma região, para a realocação do equipamento esportivo, acaba por impor obrigações que interferem na independência dos Poderes.

Desse modo, constata-se, relativamente ao art. 2º, desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, notadamente, obrigando a proceder com a cessão de determinada área, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seu art. 2.º, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento

¹ CF: “Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seu art. 2.º, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 30/2022
FOLHA 05

formal, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 023/2022, especificamente o artigo 2º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 06

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 32 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de Abri de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 25 de Abri de 2023.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 37/2023
FOLHA: 07

OFÍCIO Nº 55/2023-RF

Natal, 29 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

RECEBIDO
Recebido em: 07/04/2023
Por Justino Tavares de Costa Neto
Chefe do Setor de Controle de Processos
e Protocolo - CMN
Mat. 65543-0

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 23/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelos Vereadores Camila Araújo, Daniel Valença, Felipe Alves e Nina Souza.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 23/2022**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelos Vereadores Camila Araújo, Daniel Valença, Felipe Alves e Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de março de 2023, que "*Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.*"

Respeitosamente,

VEREADOR ÉRIKO JÁCOME

PRESIDENTE



PL: 23/22

OF: 88/23

Autor: Luciano Nascimento

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal, com o objetivo de promover e desenvolver projetos com vista a identificação, descrição e mapeamento desses equipamentos esportivos, observadas as seguintes ações:

I - Preservação: ação de conservar o que já existe e procurar levar o que está se conservando o mais próximo da realidade, impedindo que se destrua;

II - Revitalização: manutenção do espaço, incluindo as melhorias necessárias, tais como: construção de vestiários e arquibancadas, aquisição de equipamentos, implantação de telas de proteção, iluminação, etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 09

Art. 2º Na hipótese de desapropriação de um campo de futebol ou de uma quadra poliesportiva, para fins de utilidade e interesse público, fica a Administração Pública obrigada a efetuar, na forma da legislação vigente, a cessão de outra área, na mesma região, para a realocação do equipamento esportivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrar em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de março de 2023.

Ériko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

ato de Lei: 23 / 2022

data de entrada: 14 de Fevereiro de 2022

autor: Luciano Nascimento

protocolo: 41 / 2022

*Mina / Felipe Alves, Camilla Araujo
Daniel Valença*

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
Conectado Com Natal

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 2022.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 23/2022
FOLHA: 02
CMN - PROCESSO
Nº 30/2022
FOLHA: 11

Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal, com o objetivo de promover e desenvolver projetos com vista a identificação, descrição e mapeamento desses equipamentos esportivos, observadas as seguintes ações:

I – Preservação: ação de conservar o que já existe e procurar levar o que está se conservando o mais próximo da realidade, e impedir que se destrua;

II – Revitalização: manutenção do espaço, incluindo as melhorias necessárias, tais como: construção de vestiários e arquibancadas, aquisição de equipamentos, implantação de telas de proteção e iluminação etc.

Art. 2º. Na hipótese de desapropriação de um campo de futebol ou de uma quadra poliesportiva, para fins de utilidade e interesse público, fica a Administração Pública obrigada a efetuar, na forma da legislação vigente, a cessão de outra área, na mesma região, para a realocação do equipamento esportivo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entrar em Vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Luciano Nascimento
Ju

Natal/RN, 25 de janeiro de 2022.

Felipe Alves
FELIPE ALVES

Luciano Nascimento
Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

Daniel Vally
VEREADOR
LUCIANO NASCIMENTO
CPF: 011.580.804-74
Matrícula: 090126-1

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
ConectadoCom

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 12

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 2312023
FOLHA: 037

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a preservação dos campos de futebol e quadras poliesportivas, os quais constituem equipamentos públicos de baixo custo e manutenção, ainda mais quando se leva em conta os imensos benefícios para a socialização da comunidade.

As atividades esportivas, em verdade, fazem parte da cultura brasileira. Muitos atletas de relevância nacional e internacional iniciaram-se nas práticas esportivas em locais como esses. Nesse contexto, torna-se imperativo buscar iniciativas que busquem mapear e identificar tais equipamentos, como uma ferramenta de auxílio ao Poder Executivo em prol da necessária preservação.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

VEREADOR
LUCIANO NASCIMENTO
CPF: 011.580.864-74
Matrícula: 090126-1



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 23/2022
FOLHA 04/21

DESPACHO

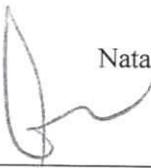
CMN - PROCESSO

Nº 32/2023

FOLHA: 12 na data de hoje,

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 23 / 22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de FEVEREIRO de 2022



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de FEVEREIRO de 2022



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472



CMN - PROCESSO

Nº 38/2023FOLHA: 14

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 23/2022DATA: 09/03Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	23/2022
AUTOR(A)	Vereador Luciano Nascimento
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Projeto de Lei nº 223/2020, de autoria do Ex-Vereador César de Adão Eridan, que "Institui o Programa de Preservação, Revitalização, Tombamento e Desapropriação dos campos de futebol no Município de Natal."**

A proposição acima encontra-se arquivada, nos termos da Resolução nº 477/2020 desta Casa Legislativa, em seu art. 132-A abaixo:

"Art. 132-A Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles e que o Autor não esteja mais no exercício do mandato de Vereador, salvo as:

- I - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;*
- II - de iniciativa popular;*
- III - de iniciativa de outro Poder;*
- IV - de codificação." (grifei)*

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de Março de 2022.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº. 223 / 2020
AUTOR: Vereador CESAR DE ADÃO ERIDAN - PDT

CMN - PROJETO D
Nº 25/2023
FOLHA: 064

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, TOMBAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO DOS CAMPOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE NATAL.

Art.1º - Fica instituído o Programa de Preservação, Revitalização, Tombamento e Desapropriação dos Campos de Futebol no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º - O Programa de Preservação, Revitalização, Tombamento e Desapropriação dos Campos de Futebol, têm por objetivo promoção de projetos com vistas à identificação, descrição e mapeamento de campos de futebol em comunidades carentes, com valor histórico e cultural para a prática do futebol no Município de Natal, observada as seguintes ações:

I – Tombamento: ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados. (Art. 216 da CRFB);

II – Preservação: ação de se conservar o que já existe, e procurar levar o que está se conservando o mais próximo da realidade, e impedir que se destrua;

III – Revitalização: manutenção do espaço incluindo as devidas melhorias necessárias, tais como: construção de vestiários e arquibancadas, aquisição de equipamentos, implantação de telas de proteção e iluminação, entre outras;

IV – Desapropriação: procedimento pelo qual o Poder Público, fundada na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente, despoja alguém de certo bem, móvel ou imóvel, adquirindo-o para si em caráter originário, mediante justa e prévia indenização (Art. 5, XXIV CRFB).

Art. 3º. Fica vedada a desapropriação para fins de edificação, bem como a construção de novas edificações no mesmo perímetro dos campos de futebol.

Parágrafo único – Na hipótese de desapropriação para fins de utilidade e interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, na forma da legislação em vigor, a cessão de outra área pública, na mesma região, para realocação do campo de futebol objeto do ato de desapropriação.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 2312022

FOLHA: 06

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, em 14 de julho de 2020.



Vereador Cesar de Adão Eridan

CMN - PROCESSO

Nº 32/2023

FOLHA: 16

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 17
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 23/2023
FOLHA: 074

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar mecanismos que venham a preservar a cultura e a história dos poucos espaços de socialização, que ainda restam em nosso município que são os campos de futebol, muitos conhecidos como campos de "pelada".

É fato que esses campos são locais de convivência sadia, e que muitos jovens encontram no futebol a alegria que as vezes a vida lhe cobra, que quem pratica esportes, comumente deixa de lado drogas e tantos outros mecanismos sedutores da sociedade.

Hoje, vemos que, quanto mais oportunidades nós dermos aos jovens, maiores as chances de se tornarem adultos comprometidos com a sociedade. Por isso, tamanho interesse em manter estes campos de futebol, para que, cada vez mais, de uma forma ou de outra, ajudem estes jovens a crescerem como cidadãos de bem.

Ademais, os campos de futebol de foram à gênese de diversos craques. Portanto, sua manutenção deve continuar servindo de incentivo e exemplo a outras centenas de jovens. No mesmo contexto, os campos de futebol fazem parte da cultura de nosso município. Gerações passadas tiveram a oportunidade de acompanhar a grande quantidade de campos de futebol que possuíam nos bairros, uma realidade bem distante da de hoje, restando-nos apenas preservar os que ainda restam e manter viva essa cultura.

Além do mais, é cada vez mais difícil encontrarmos áreas livres dentro dos municípios para implantação de campos de futebol, o que faz com que valorizemos ainda mais estes espaços.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus nobres colegas na aprovação deste projeto, que considero de alta relevância social.

Essa é a nossa justificativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, em 14 de julho de 2020.



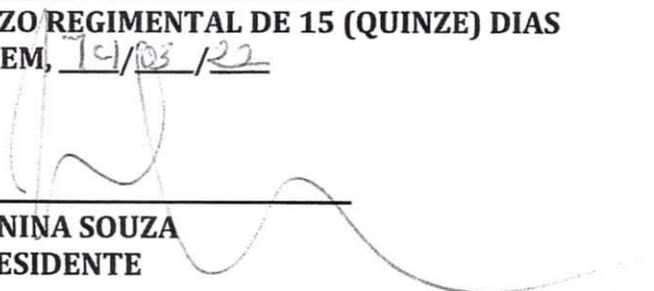
Vereador Cesar de Adão Eridan

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 18

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Filipe Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 14/03/22



VER^a NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Natal

A cidade do povo. A sua história.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiáí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 023/2022**Autora: Ver. Luciano Nascimento****Relator: Klaus Araújo**

CMN - PROCESSO

Nº 32/2022FOLHA: 19**PARECER**

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei nº 023/2022 que “Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Luciano Nascimento, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando ter encontrado matéria semelhante à deste projeto, qual seja, o Projeto de Lei nº 223/2020, de autoria do ex-vereador Adão Eridan, que “INSTITUI O PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, TOMBAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO DOS CAMPOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE NATAL.” O referido setor informa ainda que o Projeto supracitado encontra-se arquivado, tendo em vista que o vereador autor não renovou seu mandato.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 19/04/2022



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiáí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN, cujo objetivo principal é estimular à prática esportiva.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”. Portanto, nos ateremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica do Município prevê:

“Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)”

“Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

CMN - PROCESSO

Nº 31/2022

FOI 28



Câmara Municipal de Natal

A Casa do povo. A sua voz.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)"

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. **Cumprido, portanto, ressaltar que, apesar da existência de matéria semelhante, o projeto encontra-se arquivado e não impede o andamento deste.**

Assim, podemos concluir que a matéria não contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"



Câmara Municipal de Natal
A cidade do Natal, RN

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no artigo 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal, 18 de abril de 2022.

Klaus Araújo
Vereador-SD

CMN - PROCESSO
Nº 37/2022
FOLHA: 22

Klaus Araújo

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 23/2022
Autor(a) Vereador(a): Luciano Nascimento
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo

CMN - PROCESSO
Nº 32/2022
FOLHA: 23

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 25 de Set de 2022.

- | | | |
|--|---|---|
| <p><u>Nina Souza</u>
Vereadora Nina Souza
Presidente
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p><u>Camila Araújo</u>
Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p><u>Aldo Clemente</u>
Vereador Aldo Clemente
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> |
| <p><u>Ana Paula</u>
Vereadora Ana Paula
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p><u>Klaus Araújo</u>
Vereador Klaus Araújo
Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | <p><u>Kleber Fernandes</u>
Vereador Kleber Fernandes
Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> |
| <p><u>Preto Aquino</u>
Vereador Preto Aquino
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção</p> | | |

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nicoló Braun

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/04/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - Projeto de Lei

Número: 23/2022

Folha: 23 - 021

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
Nº 3219073
FOLHA: 23

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 23/2022

Autor: Vereador Luciano Nascimento

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 30/05/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Luciano Nascimento, através do qual se objetiva a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN. Por meio deste projeto, implementar-se-ão medidas com vistas à conservação dos espaços já existentes, bem como a melhoria de suas estruturas físicas por meio da aquisição de equipamentos, construção de vestiários e arquibancadas, aquisição de telas e iluminação.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no justo fomento que deve ser conferido à prática esportiva. O Brasil pontifica na cena mundial como referência futebolística, sendo este esporte um dos distintivos mais emblemáticos de nossa cultura. Por meio do esporte, além de qualidade de vida, jovens de baixa renda poderão ter seus talentos potencializados, desviando-se com isto das drogas e de inúmeros outros entraves ao seu desenvolvimento humano.

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Rua Jundiáí, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120

E-mail: vereadornivaldobacurau@gmail.com

Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

Vereador
Nivaldo Bacurau
Natal levada a sério



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - Projeto de Lei
Número: 25/2022
Folha: 25 - 04

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 26

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 21 de maio de 2022.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512

CMN - Projeto de Lei
Número: 23/2022
Folha: 27 - 20

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 29

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermeo Câmara

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/06/22


VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

Objeto: Projeto de lei nº. 023/2022

Interessado: Vereador Luciano Nascimento

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal/RN.

Relator: Vereador Hermes Câmara

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 30

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 023/2022, apresentado pelo Vereador Luciano Nascimento, que dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal.

Após os devidos trâmites legais, deu-se vistas à Comissão de Desporto e Qualidade de Vida, sendo designada a este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

Em análise realizada pela Comissão Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 09 a 12), constatou-se que a matéria se encontra carregada de legalidade e viabilidade técnica, o que garante o enquadramento legal para a tramitação do mesmo.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 30/06/2023



Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este dispõe sobre a criação do Programa de Preservação e Revitalização dos campos de futebol e quadras poliesportivas localizados em espaços públicos do Município de Natal.

Na Constituição Federal encontra-se argumentada de maneira sucinta e genérica, porém não menos importante, algumas idéias fundamentais que o Estado brasileiro traçou como prioritárias e basilares a respeito do esporte para o país. O Poder Público, acima de tudo, tem a obrigação de incentivar a prática desportiva, conforme consta na constituição federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

O esporte é um fenômeno humano que proporciona muitos ganhos para uma sociedade e que a sua prática regular traz inúmeros benefícios para a vida e para a saúde, em todas as suas dimensões, naqueles em quem o pratica. Através dele se promove a saúde e a socialização, se prolongando a vida de forma saudável, havendo assim uma melhoria na qualidade de vida, sendo esse o motivo de ele ter um enfoque como política pública

Desta forma, fica entendido por esta relatoria que a presente proposta normativa é de extrema importância e se encontra apta para apreciação e deliberação do plenário.



Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara

numero. 23/2022
Folha. 32



DISPOSITIVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 023/2022.

Natal, 28 de junho de 2022.

Hermes Câmara
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 32/2022
FOLHA: 32



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 23/2022
Folhas: 31

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Hermes Câmara para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN, 23 de Maio de 2022.


Ver. Luciano Nascimento
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 37/2023
FCM Nº 37

PARECER DA COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

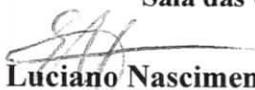
- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 23/2022

Autor: Vereador(a) Luciano Nascimento
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Hermes Câmara

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2022.


Vereador Luciano Nascimento
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer RM
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Tercio Tinoco
Membro

- Favorável ao Parecer RM
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 23/2022
Folhas: 11



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 34

Projeto de Lei: Nº 23/2022

INTERESSADO: *Luciano do Nascimento*

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 22 de agosto de 2022.

Fabiana Benício
Fabiana Benício
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5418887



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 23/2022
FOLHA: 12

CMN - PROCESSO
Nº 32/2021
FOLHA: 39

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 23/2022
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 16 de MARÇO de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 23/22
FOLHA: 13

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 36

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 23/2022
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
 Aprovado em 2ª Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Auxílio do Autor

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 22 de Março de 2023.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 23/22
FOLHA: 14

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 32/2023
FOLHA: 38

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei 23/2022 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 23 de maio de 2023.


Presidente